



PARECER ÚNICO Nº 10/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 46602/2015	PA COPAM Nº: CAP 437829/17
EMBASAMENTO LEGAL: Lei Estadual 20.922/2013, Decreto 44.844/2008, artigo 86, anexo III, códigos 333;352 I; 352 II, 355 V.	

AUTUADO: MARCÍLIO JOSÉ DA SILVA	CPF: 02477500/0001-14
MUNICÍPIO: Pará de Minas/MG	ZONA: Rural
BACIA FEDERAL:	BACIA ESTADUAL:
AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 118374/2015	DATA: 06/01/2015

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Sônia Maria Tavares Melo – Analista Ambiental com formação Jurídica.	486.607-5	
De acordo: Fabiane Andrade Justo Gestora Ambiental – Coordenadora Núcleo de Autos de Infração	1.297.113-1	
De acordo: Rafael Teixeira Resende Gestor Ambiental - Agente autuante e Diretor de Fiscalização Ambiental	1.364.507-2	

I - Relatório:

O recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 86, anexo III, códigos 333; 352, I e II e 355 V do Decreto Estadual 44.844/2008.

Sendo aplicadas as penalidades de multa simples nos valores respectivos de R\$616,47 (seiscentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos) em aplicação ao código 352, I; R\$616,47 (seiscentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos) referente ao código 352, II; R\$12.079,74 (doze mil, setenta e nove reais e setenta e quatro centavos) referente ao código 355, V, bem como, a conversão da penalidade de advertência em multa simples no valor original de R\$4.075,96 (quatro mil e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), referente ao código 333, todos do art. 86 do Decreto 44.844/2008.

Código da infração	333
Descrição da infração	Instalar e ou operar fornos de carvão sem autorização ambiental para funcionamento ou cadastro no IEF, em locais passíveis de funcionamento.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	- Advertência, com prazo de 20 dias após a autuação para requerer a Autorização Ambiental de Funcionamento ou realizar o cadastro, sob pena de conversão em



	multa e suspensão da atividade.
Valor da multa	200,00 a 600,00 por forno.
Outras cominações	Não regularizando no prazo concedido: - Embargo ou suspensão da atividade - Demolição de obra, após decisão administrativa do órgão. - Multa simples ou diária
Observações	

Código da infração	352
Descrição da infração	Armazenar, embalar, transportar, comercializar carvão empacotado sem documentos de controle ambiental válido.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I – Armazenar II – embalar III – transportar IV – comercializar carvão empacotado sem documentos de controle ambiental obrigatório. R\$ 100,00 a R\$ 300,00 por ato irregular, acrescido de R\$1,50 por Kg de carvão empacotado.
Outras cominações	- Apreensão do produto, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso. - Custas com o deslocamento para o local de depósito e despesas de armazenamento. - No cometimento de nova infração, suspensão ou embargo da atividade. Observações O material apreendido que possuir prova de origem poderá ser devolvido após regularização perante o órgão ambiental, desde que ocorra no período de até 20 dias após a apreensão.

Código da infração	355
Descrição da infração	Utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I – Rasurado II – Produto diferente do declarado III – N° de processo improcedente IV – falsificado ou adulterado. V – extraviado ou furtado. VI – R\$ 300,00 a R\$ 900,00 por documento, acrescido de: A – R\$ 20,00 por st de lenha B – R\$ 80,00 por mdc de carvão C – R\$ 20,00 por moirão D – R\$ 10,00 por estaca para escoramento E – R\$ 5,00 por caibro F – R\$ 220,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira in natura
Outras cominações	- Apreensão do documento - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais.



	<ul style="list-style-type: none">- Reposição florestal, caso não tenha sido realizada.- Custas de remoção do material apreendido- Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental.- Quando for o caso, apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.
Observações	

Foi realizada vistoria no empreendimento em **19/12/2014**, sendo verificada a ocorrência dos seguintes atos infracionais:

1 - Operar 14 (quatorze) fornos de carbonização, sem cadastro de produtos, em local passível de funcionamento.

2 – Embalar e armazenar 217 pacotes de carvão sem os selos emitidos pelo órgão de controle, dentre o endereço de registro da empresa e o local onde ocorre o empacotamento.

3 – Utilizar Guia de Controle Ambiental (GCA) para transporte de carga irregular (carvão empacotado sem selo) em endereço diferente do exposto no documento, uma vez que o empacotamento não ocorre no endereço de registro da empresa.

Após análise e realizado o julgamento em 1ª instância do presente auto de infração, a autoridade competente decidiu pela manutenção do auto de infração com a penalidade de multa, no valor total de R\$17.388,64 (dezessete mil trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) e apreensão do produto irregular. Inconformado com a referida decisão, interpôs recurso, tempestivamente, o que enseja sua apreciação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.

II - Fundamentação:

Inicialmente, verifica-se que o auto de infração atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes, não havendo que se falar em nulidade do auto.

Cumprе ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08, já que apresentado no dia 27/07/2017, ou seja, dentro do prazo legal de 30 dias contados a partir da notificação da decisão de 1ª instância ao autuado em 05/07/2017.

III – Do mérito do Recurso:

No que tange à peça recursal, o recorrente traz em suas alegações, em síntese, que desconhece a lei que obriga a forma de armazenar o carvão até liberação do selo; que já



tinha protocolado documento para obtenção de selos; que o documento GCA não foi adulterado, somente não foi utilizada no tempo colocado, por adequação ao local de armazenamento, sendo que seria empacotado no local da produção; que os fornos de carvão estavam legalizados conforme DCC, portanto o carvão era produzido legalmente não podendo prevalecer a pena de conversão da advertência em multa.

Ao final pleiteou o acolhimento do recurso, com fim de cancelar o auto de infração lavrado.

De imediato verifica-se que não prosperaram as razões do recurso, o próprio defendente confessa os fatos apresentados no auto de infração e de acordo com a busca de informações no sistema, verifica-se as citadas irregularidades.

Assim vale dizer que de acordo com a GCA 363134, constante dos autos, o fornecedor do carvão é Joel Luiz Gomides, com origem do produto na fazenda casa queimada, com a destinação do produto ao Sr. Marcílio José da Silva, no endereço da rua Capitólio, n. ° 520, bairro Planalto, nesta cidade de Divinópolis. No entanto conforme certificado em fiscalização, **neste local não existia empacotamento de carvão.**

Confissão constante na peça de defesa:

“O que houve de fato foi a localização está em divergência com a documentação, onde o endereço da empresa empacotadora era endereço comercial sendo que nesse endereço não acomodava o volume a ser autorizado a comercialização, onde os pedidos feitos em volume maiores sempre foram feitos devido ao alto custo para solicitação destes selos, pois a necessidade do laudo técnico requer o pagamento do engenheiro ao algo é oneroso...”

Além do mais no referido endereço constante como destino da GCA, foram encontrados 102 sacos de carvão empacotados sem o devido selo de origem florestal - SOF -. No momento da fiscalização os fiscais foram informados pelo proprietário que a atividade de empacotamento era exercida na Fazenda Casa Queimada (Itapeçerica). Comparecendo àquele local **foi constatada a existência de mais 115 sacos de carvão empacotados com 3 kg cada, sem o devido selo de origem florestal, perfazendo assim um total de 217 sacos de carvão.**

Como percebido, constam na GCA informações **diversas** das encontradas no momento da fiscalização, visto que **no local de destinação na GCA não ocorre o empacotamento do carvão, e ainda foram encontrados 217 pacotes de carvão sem o devido selo.**

Neste sentido é importante mencionar o art. 18 da Resolução Conjunta SEMAD/ IEF nº 2.248/2014, a qual dispõe sobre a Guia de Controle Ambiental Eletrônica:



Art. 18 - Fica dispensada a obrigação de uso de GCA-E nos casos de transporte, armazenamento e consumo de:

(...)

IV - subprodutos que, por sua natureza, já se apresentam acabados, **embalados**, manufaturados e para uso final, tais como: porta, janela, forros, móveis, cabos de madeira para diversos fins e caixas, chapas aglomeradas, prensadas, compensadas e de fibras ou outros objetos similares com denominações regionais;

Sendo assim é cediço que **na GCA deve constar como destinação o local correto de empacotamento do carvão**, posto que, conforme a norma, não é necessária a GCA para o transporte de carvão já empacotado. **Para tanto, é necessário o Selo de Origem Florestal.**

Imprescindível a menção ao art. 1º da Resolução Conjunta SEMAD/ IEF nº 1.658/2012 o qual instituiu o Selo de Origem Florestal - SOF para carvão vegetal empacotado e o Selo de Origem Florestal para Exportação - SOFEX e outras providências:

Art. 1º Ficam instituídos o Selo de Origem Florestal - SOF e o Selo de Origem Florestal para Exportação - SOFEX, que constituem os documentos ambientais de controle de **uso obrigatório**, e que **deverão ser devidamente afixados nas embalagens, para autorizar o carvão vegetal empacotado, no seu transporte, armazenamento e a comercialização interna e externa.**

Portando, além da irregularidade constante na GCA com informações divergentes da realidade, houve o empacotamento, transporte e armazenamento do carvão sem afixação do devido selo.

Sobre o argumento de que o havia a regularidade do corte e comercialização do carvão, é importante ressaltar que, acerca da alegação de que os fornos de carvão são legalizados conforme DCC do produtor rural do qual efetua compra do carvão, não procede. A infração contida no código 333, com pena de advertência prevalece, vez que apesar de estar de posse do respectivo ato autorizativo, DCC, **o produtor do carvão constante no referido documento, encontra-se com seu registro vencido, cuja prazo de validade expirou em 14/08/2014, sem qualquer renovação, conforme confirmado no sistema eletrônico, cópia impressa nos autos.**

Neste sentido vale ressaltar que quando da expedição da guia de Controle Ambiental GCA, em 10/12/2014, o produtor legítimo do carvão, Sr. Joel Luis Gomides, **estava em situação irregular junto ao órgão ambiental**, assim para atendimento à advertência imposta pelo presente auto de infração, deveria o autuado ter buscado a regularização como produtor de carvão, no prazo de 20 dias, o que não se dignou a fazer.

Com o fim de verificar a desídia que ensejou a conversão da advertência em multa simples, no momento da análise da defesa, foi realizada uma consulta junto ao NUCAR –



Núcleo de Cadastros e Registros – e constatou-se que o autuado não regularizou sua situação perante ao Órgão no prazo de 20 dias como determinado no auto de infração.

Outra questão trazida a baile como defesa é o fato de o recorrente ter criado a empresa com endereço do local da autuação, ou seja, onde estava ocorrendo o empacotamento do carvão. Tal fato em nada altera a pena de multa aplicada através do Auto de Infração em comento, vez que seus efeitos não retroagem no tempo, não podendo as alegações serem acatadas como a devida regularização ambiental, com fim de descaracterizar a conversão da pena de advertência em multa.

Vale citar a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1661, de 27 de julho de 2012, que dispõe sobre o cadastro e o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 12 - As pessoas físicas e jurídicas que se enquadrem nesta Resolução devem promover a renovação anual de seus cadastros, até o último dia útil do mês de janeiro dos anos subseqüentes ao ano do registro inicial, devendo apresentar: [II](#)

I

Por fim, no que tange ao pedido de devolução do carvão, considerando que o autuado não buscou regularizar a situação do material, portanto não comprovou nada neste sentido, deverá ser mantida a penalidade de apreensão do carvão com o consequente perdimento, em conformidade com o determinado nos códigos 352 e 355 e 71-H, do Decreto 44.844/2008.

É o parecer.

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo conhecimento do recurso, e ante as razões apresentadas pelo não provimento, o que resulta na manutenção da decisão de primeiro grau, qual seja, prevalência do auto de infração 46602/2015 com as penalidades de multa simples, no valor total de 17.388,64, dezessete mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), levando em conta a conversão da pena de advertência em multa simples, bem como a apreensão de 217 pacotes de carvão vegetal de 3 kg cada.

Remeta-se o processo administrativo nº 437829/17, à autoridade competente a fim de que proceda ao devido julgamento.

Após decisão administrativa definitiva do órgão colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa, devidamente corrigido, no prazo de 20 (vinte)



dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/2008, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Divinópolis/MG, 27 de setembro de 2017.

Equipe Interdisciplinar	Masp
Sônia Maria Tavares Melo Analista Ambiental – formação jurídica	486.607-5
De acordo Fabiane Andrade Justo Gestora Ambiental – Coordenadora Núcleo de Autos de Infração	1.297.113-1
De acordo: Rafael Teixeira Resende Gestor Ambiental - Agente autuante e Diretor de Fiscalização Ambiental	1.364.507-2